



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720645/2014-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.907 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente)

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância, que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foi lavrado Auto de Infração (AI), de e-fls. 690/698, relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2010, devido à compensação indevida de base de cálculo negativa de CSL de períodos anteriores (anos-calendário de 2002 e 2003), reduzida em vista da atuação levada a efeito no âmbito do processo nº 19515.002958/2007-48, que se encontrava, à

época da autuação, aguardando julgamento em 2ª instância administrativa. O Contribuinte foi cientificado em 18/06/2014 (e-fls. 699).

3. Irresignado, em 18/07/2014, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 703/707), aduzindo, em síntese, que os fundamentos da autuação decorrem da presunção antecipada e precipitada de que haverá a convalidação, pela 2ª instância administrativa, das glosas indevidamente efetivadas sobre a Base de Cálculo Negativa de CSLL reportada para os anos de 2002 e 2003, o que não se pode admitir.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 03-91.927 - 2ª Turma da DRJ/BSB, proferido em sessão de 12/06/2020 (e-fls. 800/805), de que se deu ciência ao Contribuinte em 06/10/2020 (e-fls. 813), cuja ementa se transcreve:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO. INTEGRIDADE.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

5. Irresignado, em 04/11/2020 (e-fls. 820), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 816/830), em que, sinteticamente, repisa as razões de Impugnação.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 813 e 820), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO DO PROCESSO Nº
19515.002958/2007-48

7. O processo em comento, a que este se vincula, nos termos do inc. II do § 1º do art. 6º do “Anexo II” da Portaria MF nº 343, de 2015, que veicula o “Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais”, foi julgado na presente reunião, pelo que não há como se

admitir o pedido da Recorrente, no sentido de que seja determinada a “[...] suspensão dos presentes autos”. Quanto ao mérito, não assiste razão à Interessada, eis que o Recurso Voluntário, no âmbito do processo administrativo nº 19515.002958/2007-48, não foi provido.

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, em razão do quanto decidido no âmbito do processo administrativo nº 19515.002958/2007-48, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros